

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3609/87 da Comissão, de 26 de Novembro de 1987, que fixa o montante da ajuda final para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, válido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1987 ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3610/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 3611/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 16
- Regulamento (CEE) n.º 3612/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2387/87, que fixa os montantes reguladores para a campanha de 1987/1988 aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha ..... 18
- \* Regulamento (CEE) n.º 3613/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, relativo às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e caprino que podem ser importadas da Roménia no decurso de ano de 1987 ..... 21
- \* Regulamento (CEE) n.º 3614/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1726/84 no que diz respeito à data limite de constituição da existência da manteiga vendida em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 262/79 e (CEE) n.º 3143/85 ..... 22
- Regulamento (CEE) n.º 3615/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2736/87, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês ..... 23
- \* Regulamento (CEE) n.º 3616/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, relativo à suspensão da pesca de espadilha por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ..... 24

Regulamento (CEE) n.º 3617/87 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	25
* Regulamento (CEE) n.º 3618/87 do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, relativo à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia que altera o Acordo relativo a certos vinhos originários da Tunísia e que beneficiam de uma denominação de origem .....	27
Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia que altera o Acordo relativo a certos vinhos originários da Tunísia e que beneficiam de uma denominação de origem .....	28
* Regulamento (CEE) n.º 3619/87 do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia (1987/1988)	29

---

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2502/87 da Comissão, de 31 de Julho de 1987, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1986/1987 (JO n.º L 237 de 20.8.1987) .....	35
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3609/87 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1987

que fixa o montante da ajuda final para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, válido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2889/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foi fixado em ECUs, no decurso do período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1987, pelos Regulamentos (CEE) nº 2322/87<sup>(5)</sup>, (CEE) nº 2477/87<sup>(6)</sup>, (CEE) nº 2637/87<sup>(7)</sup> e (CEE) nº 2754/87<sup>(8)</sup> da Comissão; que o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, válido no decurso do mesmo período, foi fixado em ECUs pelo Regulamento (CEE) nº 1935/87 da Comissão<sup>(9)</sup>;

Considerando que, na sequência da introdução do regime dos montantes diferenciais monetários no sector dos produtos em questão, é necessário fixar os montantes da ajuda nas moedas nacionais em conformidade com o nº 7 do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85; que estes montantes em moedas nacionais devem designadamente ser fixados de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2889/87, para as ajudas aplicáveis de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1987 em caso de fixação antecipada para o mês do Outubro de 1987 ou para os meses seguintes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes em moedas nacionais das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 2322/87, (CEE) nº 2477/87, (CEE) nº 2637/87, (CEE) nº 2754/87 e (CEE) nº 1935/87, em caso de fixação antecipada para os meses de Outubro de 1987 a Março de 1988, são indicados nos anexos do presente regulamento e fixados a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO nº L 228 de 15. 8. 1987, p. 26.

<sup>(7)</sup> JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 48.

<sup>(8)</sup> JO nº L 265 de 16. 9. 1987, p. 5.

<sup>(9)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 21.

## ANEXO A

DE 1 A 15 DE AGOSTO DE 1987

## ANEXO I

## Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	12,087	12,267	12,447	12,627	12,807	12,987	13,167
— em Portugal	12,138	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218
— noutro Estado-membro	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600
— em Portugal	12,138	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218
— noutro Estado-membro	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600

Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Ervilhas, favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	12,800	12,980	13,178	13,358	13,538	13,394	13,574
— em Portugal	12,493	12,673	12,871	13,051	13,231	13,073	13,253
— noutro Estado-membro	12,907	13,087	13,284	13,464	13,644	13,505	13,685
Tremoços doces colhidos :							
A. e utilizados em Espanha	14,469	14,469	14,493	14,493	14,493	14,060	14,060
B. noutro Estado-membro e :							
— utilizados em Portugal	15,631	15,631	15,656	15,656	15,656	15,205	15,205
— utilizados noutro Estado-membro	16,183	16,183	16,207	16,207	16,207	15,780	15,780

## ANEXO II

## Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)			619,09	627,74	636,39	645,04	653,69
— Dinamarca (DKR)			112,76	114,34	115,92	117,49	119,07
— R. F. da Alemanha (DM)			30,72	31,15	31,58	32,01	32,44
— Grécia (Dra)			1 025,14	1 048,69	1 072,24	1 095,79	1 119,33
— Espanha (Pta)			1 986,26	2 014,02	2 041,78	2 069,54	2 097,30
— França (FF)			96,26	97,60	98,95	100,29	101,64
— Irlanda (£ Irl)			10,694	10,843	10,993	11,143	11,292
— Itália (Lit)			20 704	20 994	21 285	21 575	21 866
— Holanda (Fl)			34,44	34,92	35,40	35,88	36,36
— Portugal (Esc)			2 166,52	2 197,46	2 228,41	2 259,35	2 290,29
— Reino Unido (£)			6,945	7,064	7,183	7,302	7,421

Montantes a deduzir no caso de :

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 66,77

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 65,60

## ANEXO III

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBl (FB)			638,51	647,16	655,81	649,13	657,78
— Dinamarca (DKR)			116,30	117,88	119,45	118,24	119,81
— R. F. da Alemanha (DM)			31,68	32,11	32,54	32,21	32,64
— Grécia (Dra)			1 093,67	1 117,22	1 140,77	1 110,20	1 133,75
— Espanha (Pta)			2 048,57	2 076,32	2 104,08	2 082,65	2 110,40
— França (FF)			99,28	100,62	101,97	100,93	102,27
— Irlanda (£ Irl)			11,030	11,179	11,329	11,213	11,363
— Itália (Lit)			21 358	21 648	21 938	21 713	22 003
— Holanda (Fl)			35,52	36,00	36,48	36,11	36,59
— Portugal (Esc)			2 237,10	2 268,04	2 298,99	2 274,20	2 305,14
— Reino Unido (£)			7,250	7,369	7,488	7,366	7,486
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)			16,35	16,35	16,35	17,12	17,12
— Portugal (Esc)			70,92	70,92	70,92	74,19	74,19

## ANEXO IV

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBl (FB)	0,00	0,00	0,00	109,69	0,00	0,13	0,52	1,31	0,00	7,68	59,12
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	19,98	0,00	0,02	0,09	0,24	0,00	1,40	10,77
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	5,44	0,00	0,01	0,03	0,06	0,00	0,38	2,93
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	387,11	0,00	0,46	1,83	4,62	0,00	27,12	208,62
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	351,93	0,00	0,42	1,66	4,20	0,00	24,65	189,67
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	17,07	0,00	0,02	0,08	0,20	0,00	1,20	9,20
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,899	0,000	0,002	0,009	0,023	0,000	0,133	1,024
— Itália (Lit)	0	0	0	3 692	0	4	17	44	0	259	1 990
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	6,10	0,00	0,01	0,03	0,07	0,00	0,43	3,29
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	398,69	0,00	0,47	1,88	4,76	0,00	27,93	214,87
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,723	0,000	0,002	0,008	0,021	0,000	0,121	0,929

## ANEXO V

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)			779,00	779,00	779,00	758,48	758,48
— Dinamarca (DKR)			141,89	141,89	141,89	138,15	138,15
— R. F. da Alemanha (DM)			38,66	38,66	38,66	37,64	37,64
— Grécia (Dra)			1 481,99	1 481,99	1 481,99	1 409,56	1 409,56
— Espanha (Pta) (1)			2 235,01	2 235,01	2 235,01	2 168,23	2 168,23
— França (FF)			121,13	121,13	121,13	117,94	117,94
— Irlanda (£ Irl)			13,460	13,460	13,460	13,105	13,105
— Itália (Lit)			26 074	26 074	26 074	25 383	25 383
— Holanda (Fl)			43,34	43,34	43,34	42,19	42,19
— Portugal (Esc)			2 740,00	2 740,00	2 740,00	2 665,40	2 665,40
— Reino Unido (£)			9,199	9,199	9,199	8,877	8,877
Montantes a deduzir no caso de utilização em Portugal (Esc)			94,62	94,62	94,62	98,74	98,74

(1) A ajuda não é concedida para os tremoços doces nas trocas entre a Espanha e outros Estados-membros [artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3540/85].

## ANEXO VI

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	79,78	0,00	0,10	0,38	0,95	0,00	5,59	42,99
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	14,53	0,00	0,02	0,07	0,17	0,00	1,02	7,83
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	3,96	0,00	0,00	0,02	0,05	0,00	0,28	2,13
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	281,53	0,00	0,34	1,33	3,36	0,00	19,72	151,73
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	255,95	0,00	0,30	1,21	3,06	0,00	17,93	137,94
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	12,41	0,00	0,01	0,06	0,15	0,00	0,87	6,69
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,381	0,000	0,002	0,007	0,016	0,000	0,097	0,744
— Itália (Lit)	0	0	0	2 685	0	3	13	32	0	188	1 447
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,44	0,00	0,01	0,02	0,05	0,00	0,31	2,39
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	289,96	0,00	0,35	1,37	3,46	0,00	20,31	156,27
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,253	0,000	0,001	0,006	0,015	0,000	0,088	0,676

## ANEXO VII

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	154,794	141,062	6,90403	0,768411	1 493,34	2,31943	161,165	0,692900

## ANEXO B

DE 16 A 31 DE AGOSTO DE 1987

## ANEXO I

Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	12,087	12,267	12,447	12,627	12,807	12,987	13,167
— em Portugal	12,138	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218
— noutro Estado-membro	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600
— em Portugal	12,138	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218
— noutro Estado-membro	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600

Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Ervilhas, favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	12,878	13,058	13,238	13,418	13,598	13,631	13,811
— em Portugal	12,574	12,754	12,934	13,114	13,294	13,321	13,501
— noutro Estado-membro	12,984	13,164	13,344	13,524	13,704	13,739	13,919
Tremoços doces colhidos :							
A. e utilizados em Espanha	14,573	14,573	14,573	14,573	14,573	14,377	14,377
B. noutro Estado-membro e :							
— utilizados em Portugal	15,739	15,739	15,739	15,739	15,739	15,535	15,535
— utilizados noutro Estado-membro	16,286	16,286	16,286	16,286	16,286	16,093	16,093

## ANEXO II

Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)			619,09	627,74	636,39	645,04	653,69
— Dinamarca (DKR)			112,76	114,34	115,92	117,49	119,07
— R. F. da Alemanha (DM)			30,72	31,15	31,58	32,01	32,44
— Grécia (Dra)			1 025,14	1 048,69	1 072,24	1 095,79	1 119,33
— Espanha (Pta)			1 986,26	2 014,02	2 041,78	2 069,54	2 097,30
— França (FF)			96,26	97,60	98,95	100,29	101,64
— Irlanda (£ Irl)			10,694	10,843	10,993	11,143	11,292
— Itália (Lit)			20 704	20 994	21 285	21 575	21 866
— Holanda (Fl)			34,44	34,92	35,40	35,88	36,36
— Portugal (Esc)			2 166,52	2 197,46	2 228,41	2 259,35	2 290,29
— Reino Unido (£)			6,945	7,064	7,183	7,302	7,421

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 66,77
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 65,60

## ANEXO III

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)			641,39	650,04	658,69	660,38	669,03
— Dinamarca (DKR)			116,83	118,40	119,98	120,28	121,86
— R. F. da Alemanha (DM)			31,83	32,26	32,69	32,77	33,20
— Grécia (Dra)			1 103,85	1 127,40	1 150,95	1 149,90	1 173,44
— Espanha (Pta)			2 057,82	2 085,58	2 113,33	2 118,73	2 146,49
— França (FF)			99,73	101,07	102,42	102,68	104,02
— Irlanda (£ Irl)			11,080	11,229	11,379	11,408	11,558
— Itália (Lit)			21 455	21 745	22 035	22 091	22 382
— Holanda (Fl)			35,68	36,16	36,64	36,74	37,22
— Portugal (Esc)			2 247,58	2 278,52	2 309,47	2 315,08	2 346,02
— Reino Unido (£)			7,295	7,414	7,533	7,543	7,662
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)			16,35	16,35	16,35	16,66	16,66
— Portugal (Esc)			70,41	70,41	70,41	71,78	71,78

## ANEXO IV

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	109,69	0,00	0,13	0,52	1,31	0,00	7,68	59,12
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	19,98	0,00	0,02	0,09	0,24	0,00	1,40	10,77
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	5,44	0,00	0,01	0,03	0,06	0,00	0,38	2,93
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	387,11	0,00	0,46	1,83	4,62	0,00	27,12	208,62
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	351,93	0,00	0,42	1,66	4,20	0,00	24,65	189,67
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	17,07	0,00	0,02	0,08	0,20	0,00	1,20	9,20
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,899	0,000	0,002	0,009	0,023	0,000	0,133	1,024
— Itália (Lit)	0	0	0	3 692	0	4	17	44	0	259	1 990
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	6,10	0,00	0,01	0,03	0,07	0,00	0,43	3,29
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	398,69	0,00	0,47	1,88	4,76	0,00	27,93	214,87
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,723	0,000	0,002	0,008	0,021	0,000	0,121	0,929



## ANEXO V

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBl (FB)			782,80	782,80	782,80	773,52	773,52
— Dinamarca (DKR)			142,58	142,58	142,58	140,89	140,89
— R. F. da Alemanha (DM)			38,84	38,84	38,84	38,38	38,38
— Grécia (Dra)			1 495,39	1 495,39	1 495,39	1 462,65	1 462,65
— Espanha (Pta) (¹)			2 247,35	2 247,35	2 247,35	2 217,12	2 217,12
— França (FF)			121,72	121,72	121,72	120,28	120,28
— Irlanda (£ Irl)			13,526	13,526	13,526	13,365	13,365
— Itália (Lit)			26 202	26 202	26 202	25 889	25 889
— Holanda (Fl)			43,55	43,55	43,55	43,03	43,03
— Portugal (Esc)			2 753,80	2 753,80	2 753,80	2 720,09	2 720,09
— Reino Unido (£)			9,259	9,259	9,259	9,113	9,113
Montantes a deduzir no caso de utilização em Portugal (Esc)			93,93	93,93	93,93	95,82	95,82

(¹) A ajuda não é concedida para os tremoços doces nas trocas entre a Espanha e outros Estados-membros [artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3540/85].

## ANEXO VI

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBl (FB)	0,00	0,00	0,00	79,78	0,00	0,10	0,38	0,95	0,00	5,59	42,99
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	14,53	0,00	0,02	0,07	0,17	0,00	1,02	7,83
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	3,96	0,00	0,00	0,02	0,05	0,00	0,28	2,13
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	281,53	0,00	0,34	1,33	3,36	0,00	19,72	151,73
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	255,95	0,00	0,30	1,21	3,06	0,00	17,93	137,94
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	12,41	0,00	0,01	0,06	0,15	0,00	0,87	6,69
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,381	0,000	0,002	0,007	0,016	0,000	0,097	0,744
— Itália (Lit)	0	0	0	2 685	0	3	13	32	0	188	1 447
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,44	0,00	0,01	0,02	0,05	0,00	0,31	2,39
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	289,96	0,00	0,35	1,37	3,46	0,00	20,31	156,27
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,253	0,000	0,001	0,006	0,015	0,000	0,088	0,676

## ANEXO VII

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	154,794	139,681	6,90403	0,768411	1 493,34	2,31943	161,165	0,692900

## ANEXO C

DE 1 A 15 DE SETEMBRO DE 1987

## ANEXO I

Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	12,267	12,447	12,627	12,807	12,987	13,167	13,347
— em Portugal	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218	13,398
— noutro Estado-membro	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600	13,780
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600	13,780
— em Portugal	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218	13,398
— noutro Estado-membro	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600	13,780

Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
<b>Ervilhas, favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	13,058	13,167	13,311	13,491	13,528	13,708	13,888
— em Portugal	12,754	12,860	13,002	13,182	13,213	13,393	13,573
— noutro Estado-membro	13,164	13,274	13,418	13,598	13,637	13,817	13,997
<b>Tremoços doces colhidos :</b>							
<b>A. e utilizados em Espanha</b>	14,573	14,478	14,430	14,430	14,240	14,240	14,240
<b>B. noutro Estado-membro e :</b>							
— utilizados em Portugal	15,739	15,640	15,590	15,590	15,392	15,392	15,392
— utilizados noutro Estado-membro	16,286	16,192	16,145	16,145	15,957	15,957	15,957

## ANEXO II

Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
<b>Produtos colhidos em :</b>							
— UEBL (FB)		619,09	627,74	636,39	645,04	653,69	662,35
— Dinamarca (DKR)		112,76	114,34	115,92	117,49	119,07	120,64
— R. F. da Alemanha (DM)		30,72	31,15	31,58	32,01	32,44	32,87
— Grécia (Dra)		999,93	1 023,50	1 047,06	1 070,63	1 094,19	1 117,76
— Espanha (Pta)		1 986,26	2 014,02	2 041,78	2 069,54	2 097,30	2 125,06
— França (FF)		96,26	97,60	98,95	100,29	101,64	102,98
— Irlanda (£ Irl)		10,694	10,843	10,993	11,143	11,292	11,442
— Itália (Lit)		20 704	20 994	21 285	21 575	21 866	22 156
— Holanda (Fl)		34,44	34,92	35,40	35,88	36,36	36,85
— Portugal (Esc)		2 166,52	2 197,46	2 228,41	2 259,35	2 290,29	2 321,23
— Reino Unido (£)		6,945	7,064	7,183	7,302	7,421	7,541

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 66,77
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 65,60

## ANEXO III

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)		638,03	644,95	653,60	655,47	664,13	672,78
— Dinamarca (DKR)		116,21	117,47	119,05	119,39	120,97	122,54
— R. F. da Alemanha (DM)		31,66	32,00	32,43	32,53	32,96	33,39
— Grécia (Dra)		1 067,42	1 084,82	1 108,38	1 107,79	1 131,36	1 154,92
— Espanha (Pta)		2 047,02	2 069,23	2 096,99	2 103,00	2 130,76	2 158,52
— França (FF)		99,20	100,28	101,62	101,92	103,26	104,61
— Irlanda (£ Irl)		11,022	11,141	11,291	11,323	11,473	11,622
— Itália (Lit)		21 341	21 573	21 864	21 926	22 217	22 507
— Holanda (Fl)		35,49	35,88	36,36	36,46	36,94	37,43
— Portugal (Esc)		2 235,35	2 260,01	2 290,95	2 297,26	2 328,20	2 359,14
— Reino Unido (£)		7,242	7,334	7,453	7,466	7,585	7,704
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)		16,50	16,50	16,50	16,81	16,81	16,81
— Portugal (Esc)		71,09	71,44	71,44	72,81	72,81	72,81

## ANEXO IV

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	112,99	0,00	0,13	0,52	1,31	0,00	7,68	59,12
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	20,58	0,00	0,02	0,09	0,24	0,00	1,40	10,77
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	5,61	0,00	0,01	0,03	0,06	0,00	0,38	2,93
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	402,66	0,00	0,47	1,84	4,67	0,00	27,38	210,66
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	362,52	0,00	0,42	1,66	4,20	0,00	24,65	189,67
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	17,58	0,00	0,02	0,08	0,20	0,00	1,20	9,20
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,957	0,000	0,002	0,009	0,023	0,000	0,133	1,024
— Itália (Lit)	0	0	0	3 803	0	4	17	44	0	259	1 990
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	6,29	0,00	0,01	0,03	0,07	0,00	0,43	3,29
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	410,69	0,00	0,47	1,88	4,76	0,00	27,93	214,87
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,775	0,000	0,002	0,008	0,021	0,000	0,121	0,929

## ANEXO V

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)		778,28	776,02	776,02	766,99	766,99	766,99
— Dinamarca (DKR)		141,76	141,35	141,35	139,70	139,70	139,70
— R. F. da Alemanha (DM)		38,62	38,51	38,51	38,06	38,06	38,06
— Grécia (Dra)		1 455,41	1 447,36	1 447,36	1 415,15	1 415,15	1 415,15
— Espanha (Pta) (1)		2 232,70	2 225,29	2 225,29	2 195,99	2 195,99	2 195,99
— França (FF)		121,02	120,67	120,67	119,26	119,26	119,26
— Irlanda (£ Irl)		13,448	13,409	13,409	13,252	13,252	13,252
— Itália (Lit)		26 050	25 974	25 974	25 669	25 669	25 669
— Holanda (Fl)		43,30	43,17	43,17	42,67	42,67	42,67
— Portugal (Esc)		2 737,38	2 729,17	2 729,17	2 696,33	2 696,33	2 696,33
— Reino Unido (£)		9,188	9,152	9,152	9,011	9,011	9,011
Montantes a deduzir no caso de utilização em Portugal (Esc)		94,79	95,31	95,31	97,02	97,02	97,02

(1) A ajuda não é concedida para os tremoços doces nas trocas entre a Espanha e outros Estados-membros [artigo 28º do Regulamento (CEE) n.º 3540/85].

## ANEXO VI

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	82,18	0,00	0,10	0,38	0,95	0,00	5,59	42,99
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	14,97	0,00	0,02	0,07	0,17	0,00	1,02	7,83
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	4,08	0,00	0,00	0,02	0,05	0,00	0,28	2,13
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	292,84	0,00	0,34	1,34	3,39	0,00	19,91	153,21
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	263,65	0,00	0,30	1,21	3,06	0,00	17,93	137,94
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	12,78	0,00	0,01	0,06	0,15	0,00	0,87	6,69
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,423	0,000	0,002	0,007	0,016	0,000	0,097	0,744
— Itália (Lit)	0	0	0	2 766	0	3	13	32	0	188	1 447
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,57	0,00	0,01	0,02	0,05	0,00	0,31	2,39
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	298,68	0,00	0,35	1,37	3,46	0,00	20,31	156,27
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,291	0,000	0,001	0,006	0,015	0,000	0,088	0,676

## ANEXO VII

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	156,252	139,681	6,90403	0,768411	1 493,34	2,31943	161,165	0,692900

## ANEXO D

DE 16 A 30 DE SETEMBRO DE 1987

## ANEXO I

Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	12,267	12,447	12,627	12,807	12,987	13,167	13,347
— em Portugal	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218	13,398
— noutro Estado-membro	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600	13,780
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600	13,780
— em Portugal	12,318	12,498	12,678	12,858	13,038	13,218	13,398
— noutro Estado-membro	12,700	12,880	13,060	13,240	13,420	13,600	13,780

Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
<b>Ervilhas, favas e favarolas utiliza-</b>							
<b>das :</b>							
— em Espanha	12,653	12,833	13,013	13,193	13,303	13,483	13,663
— em Portugal	12,331	12,511	12,691	12,871	12,978	13,158	13,338
— noutro Estado-membro	12,764	12,944	13,124	13,304	13,415	13,595	13,775
<b>Tremoços doces colhidos :</b>							
<b>A. e utilizados em Espanha</b>	14,033	14,033	14,033	14,033	13,939	13,939	13,939
<b>B. noutro Estado-membro e :</b>							
— utilizados em Portugal	15,176	15,176	15,176	15,176	15,078	15,078	15,078
— utilizados noutro Estado-	15,753	15,753	15,753	15,753	15,661	15,661	15,661
— membro							

## ANEXO II

Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
<b>Produtos colhidos em :</b>							
— UEBL (FB)		619,09	627,74	636,39	645,04	653,69	662,35
— Dinamarca (DKR)		112,76	114,34	115,92	117,49	119,07	120,64
— R. F. da Alemanha (DM)		30,72	31,15	31,58	32,01	32,44	32,87
— Grécia (Dra)		999,93	1 023,50	1 047,06	1 070,63	1 094,19	1 117,76
— Espanha (Pta)		1 986,26	2 014,02	2 041,78	2 069,54	2 097,30	2 125,06
— França (FF)		96,26	97,60	98,95	100,29	101,64	102,98
— Irlanda (£ Irl)		10,694	10,843	10,993	11,143	11,292	11,442
— Itália (Lit)		20 704	20 994	21 285	21 575	21 866	22 156
— Holanda (Fl)		34,44	34,92	35,40	35,88	36,36	36,85
— Portugal (Esc)		2 166,52	2 197,46	2 228,41	2 259,35	2 290,29	2 321,23
— Reino Unido (£)		6,945	7,064	7,183	7,302	7,421	7,541

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 66,77
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 65,60

## ANEXO III

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)		622,16	630,82	639,47	644,80	653,45	662,11
— Dinamarca (DKR)		113,32	114,90	116,48	117,45	119,02	120,60
— R. F. da Alemanha (DM)		30,87	31,30	31,73	32,00	32,43	32,86
— Grécia (Dra)		1 010,89	1 034,46	1 058,02	1 069,77	1 093,33	1 116,90
— Espanha (Pta)		1 996,13	2 023,89	2 051,65	2 068,77	2 096,53	2 124,28
— França (FF)		96,73	98,08	99,43	100,26	101,60	102,95
— Irlanda (£ Irl)		10,747	10,896	11,046	11,138	11,288	11,438
— Itália (Lit)		20 807	21 098	21 388	21 567	21 857	22 148
— Holanda (Fl)		34,61	35,09	35,57	35,87	36,35	36,83
— Portugal (Esc)		2 177,70	2 208,64	2 239,59	2 258,47	2 289,42	2 320,36
— Reino Unido (£)		6,993	7,112	7,231	7,298	7,418	7,537
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)		17,12	17,12	17,12	17,27	17,27	17,27
— Portugal (Esc)		74,36	74,36	74,36	75,04	75,04	75,04

## ANEXO IV

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	112,99	0,00	0,13	0,52	1,31	0,00	7,68	59,12
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	20,58	0,00	0,02	0,09	0,24	0,00	1,40	10,77
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	5,61	0,00	0,01	0,03	0,06	0,00	0,38	2,93
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	402,66	0,00	0,47	1,84	4,67	0,00	27,38	210,66
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	362,52	0,00	0,42	1,66	4,20	0,00	24,65	189,67
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	17,58	0,00	0,02	0,08	0,20	0,00	1,20	9,20
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,957	0,000	0,002	0,009	0,023	0,000	0,133	1,024
— Itália (Lit)	0	0	0	3 803	0	4	17	44	0	259	1 990
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	6,29	0,00	0,01	0,03	0,07	0,00	0,43	3,29
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	410,69	0,00	0,47	1,88	4,76	0,00	27,93	214,87
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,775	0,000	0,002	0,008	0,021	0,000	0,121	0,929

## ANEXO V

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Produtos colhidos em :							
— UEBl (FB)		757,18	757,18	757,18	752,76	752,76	752,76
— Dinamarca (DKR)		137,92	137,92	137,92	137,11	137,11	137,11
— R. F. da Alemanha (DM)		37,57	37,57	37,57	37,35	37,35	37,35
— Grécia (Dra)		1 380,21	1 380,21	1 380,21	1 364,45	1 364,45	1 364,45
— Espanha (Pta) (¹)		2 164,07	2 164,07	2 164,07	2 149,58	2 149,58	2 149,58
— França (FF)		117,73	117,73	117,73	117,05	117,05	117,05
— Irlanda (£ Irl)		13,082	13,082	13,082	13,006	13,006	13,006
— Itália (Lit)		25 339	25 339	25 339	25 191	25 191	25 191
— Holanda (Fl)		42,12	42,12	42,12	41,88	41,88	41,88
— Portugal (Esc)		2 660,69	2 660,69	2 660,69	2 644,61	2 644,61	2 644,61
— Reino Unido (£)		8,856	8,856	8,856	8,787	8,787	8,787
Montantes a deduzir no caso de utilização em Portugal (Esc)		99,09	99,09	99,09	100,12	100,12	100,12

(¹) A ajuda não é concedida para os tremoços doces nas trocas entre a Espanha e outros Estados-membros [artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3540/85].

## ANEXO VI

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBl (FB)	0,00	0,00	0,00	82,18	0,00	0,10	0,38	0,95	0,00	5,59	42,99
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	14,97	0,00	0,02	0,07	0,17	0,00	1,02	7,83
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	4,08	0,00	0,00	0,02	0,05	0,00	0,28	2,13
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	292,84	0,00	0,34	1,34	3,39	0,00	19,91	153,21
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	263,65	0,00	0,30	1,21	3,06	0,00	17,93	137,94
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	12,78	0,00	0,01	0,06	0,15	0,00	0,87	6,69
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,423	0,000	0,002	0,007	0,016	0,000	0,097	0,744
— Itália (Lit)	0	0	0	2 766	0	3	13	32	0	188	1 447
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,57	0,00	0,01	0,02	0,05	0,00	0,31	2,39
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	298,68	0,00	0,35	1,37	3,46	0,00	20,31	156,27
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,291	0,000	0,001	0,006	0,015	0,000	0,088	0,676

## ANEXO VII

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	156,252	137,884	6,90403	0,768411	1 493,34	2,31943	161,165	0,692900

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3610/87 DA COMISSÃO**

de 1 de Dezembro de 1987

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Novembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	2,92	193,66
10.01 B II	Trigo duro	54,18	256,28 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	38,96	167,23 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	26,71	184,83
10.04	Aveia	89,99	134,11
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	3,24	170,01 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	26,71	120,32
10.07 B	Milho painço	26,71	126,36 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	27,08	174,38 <sup>(4)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	26,71	59,43 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	18,19	285,23
11.01 B	Farinhas de centeio	68,65	248,23
11.02 A I a)	Grumos e sêmolas de trigo duro	97,40	410,65
11.02 A I b)	Grumos e sêmolas de trigo mole	18,44	306,84

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3611/87 DA COMISSÃO  
de 1 de Dezembro de 1987**

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em  
relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Novembro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3612/87 DA COMISSÃO**

de 1 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2387/87, que fixa os montantes reguladores para a campanha de 1987/1988 aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 123º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 480/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores aplicáveis às trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que um reexame das trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, revelou que as condições previstas no nº 2, alínea b), do artigo 123º do Acto de Adesão não estão reunidas para certos produtos do sector vitivinícola; que é conveniente, por conseguinte, suprimir os montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector vitivinícola, com exclusão dos vinhos de mesa;

Considerando que, pelo seu acórdão de 20 de Outubro de 1987 no Processo 128/86, o Tribunal anulou os Regulamentos (CEE) nº 648/86<sup>(2)</sup> e (CEE) nº 969/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, que fixaram os montantes reguladores para a campanha de 1985/1986, no que diz respeito à fixação dos referidos montantes para produtos do sector vitivinícola, com exclusão dos vinhos de mesa;

Considerando que se afigura justificado prever o reembolso, mediante pedido, dos montantes reguladores já cobrados sobre produtos, com exclusão dos vinhos de

mesa, em aplicação dos regulamentos atrás citados, bem como dos Regulamentos (CEE) nº 2715/86<sup>(4)</sup>, (CEE) nº 3424/86<sup>(5)</sup> e (CEE) nº 2387/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2387/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

A pedido dos interessados, serão reembolsados, num prazo de 6 meses, os montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector vitivinícola, com exclusão dos vinhos de mesa, e cobrados ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 648/86, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 969/86, (CEE) nº 2715/86, (CEE) nº 3424/86 e (CEE) nº 2387/87.

O pedido devidamente justificado deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro em causa num prazo de 3 meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 2.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 54.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 89 de 4. 4. 1986, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 249 de 1. 9. 1986, p. 27.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 316 de 11. 11. 1986, p. 5.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 218 de 7. 8. 1987, p. 16.

## ANEXO

## « ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes reguladores
ex 22.05 C I C II	Vinho de mesa branco, com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9 % e não superior a 15 % vol : 1. Apresentado em recipientes de mais de 2 l : — tipo A II — tipo A III — outros 2. Apresentados em recipientes de 2 l ou menos	22,28 ECU/hl 25,44 ECU/hl 1,00 ECU/% vol/hl 0,37 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C I C II	Vinho de mesa tinto ou <i>rosé</i> , com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9 % vol e não superior a 15 % vol : 1. Apresentados em recipientes de mais de 2 l : — tipo R III — outros 2. Apresentados em recipientes de 2 l ou menos	16,68 ECU/hl 0,50 ECU/% vol/hl 0,25 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C I C II	Vinhos com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9 % vol e não superior a 15 % vol que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho (1), beneficiam da menção "Denominación de origen" ou "Denominación de origen calificada"	
ex 22.05 C III C IV	Vinhos licorosos referidos no ponto 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (2) : 1. Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas 2. Vinhos licorosos, com exclusão dos compreendidos no nº 1 : — brancos — tintos ou <i>rosés</i>	0 0 ECU/hl 0 ECU/hl
	Vinhos novos ainda em fermentação referidos no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 : 1. Brancos 2. Tintos ou <i>rosés</i>	0 ECU/% vol/hl 0 ECU/% vol/hl
ex 20.07 A I B I	Sumos de uvas (incluindo os mostos de uvas): 1. Brancos 2. Tintos ou <i>rosés</i>	0 ECU/% vol/hl 0 ECU/% vol/hl

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

(2) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes reguladores
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool, na acepção da nota complementar 2 do Capítulo 22 da pauta aduaneira comum : 1. Brancos 2. Tintos ou <i>rosés</i>	0 ECU/% vol/hl 0 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C	Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da pauta aduaneira comum : 1. Brancos 2. Tintos ou <i>rosés</i>	0 ECU/% vol/hl 0 ECU/% vol/hl
	Mostos de uvas concentrados, sumos de uvas concentrados, referidos, respectivamente, nos pontos 6 e 9 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 : 1. Brancos 2. Tintos ou <i>rosés</i>	0 ECU/% vol/hl 0 ECU/% vol/hl
	<b>Mostos de uvas concentrados, rectificados, referidos no ponto 7 b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87</b>	0 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C	Vinhos beneficiados, na acepção da nota complementar 4, alínea b), do Capítulo 22 da pauta aduaneira comum : 1. Brancos 2. Tintos ou <i>rosés</i>	0 ECU/% vol/hl 0 ECU/% vol/hl

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3613/87 DA COMISSÃO**

de 1 de Dezembro de 1987

**relativo às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e caprino que podem ser importadas da Roménia no decurso de ano de 1987**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 84/633/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984, que autoriza a Comissão, no âmbito dos acordos de autolimitação do comércio no sector das carnes de ovino e caprino concluídos entre a Comunidade Económica Europeia e doze países terceiros, a converter os animais vivos em carne fresca ou refrigerada, ou a carne fresca ou refrigerada em animais vivos nos limites das quantidades acordadas, para assegurar o funcionamento harmonioso das trocas comerciais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que a Roménia se comprometeu, no âmbito de um acordo concluído com a Comunidade, a limitar as suas exportações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino para a Comunidade às quantidades anuais de 475 toneladas de animais vivos, expressas em peso de carcaça com osso, e de 75 toneladas de carnes frescas e refrigeradas;

Considerando que a Roménia pediu à Comunidade para converter a quantidade de 75 toneladas de carnes frescas e refrigeradas prevista para a exportação em 1987 em 75 toneladas de animais vivos expressos em peso de carcaça com ossos; que as quantidades extremamente limitadas para as quais a Roménia fez este pedido não são susceptíveis de perturbar o mercado da Comunidade; que a situação do mercado permite satisfazer este pedido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As quantidades de animais vivos das espécies ovina e caprina, com excepção dos reprodutores de raça pura da subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum, que podem ser importadas da Roménia em aplicação do acordo concluído com este país, são fixadas, para o ano de 1987, em 550 toneladas expressas em peso de carcaça com osso.

As quantidades de carnes frescas e refrigeradas das espécies ovina e caprina, da subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum, que podem ser importadas da Roménia em aplicação do acordo concluído com este país, são fixadas em 0 para o ano de 1987.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 32.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3614/87 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Dezembro de 1987**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1726/84 no que diz respeito à data limite de constituição da existência da manteiga vendida em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 262/79 e (CEE) nº 3143/85**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2998/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda a preço reduzido de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pasteleria e outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86 <sup>(4)</sup>, a manteiga colocada à venda deve estar armazenada antes de uma data a determinar; que o mesmo procedimento é seguido para a venda de manteiga no âmbito do regime previsto no Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1096/87 <sup>(6)</sup>; que é conveniente, tendo em conta o nível das existências de manteiga, modificar as datas que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1726/84 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1680/87 <sup>(8)</sup>, que fixa as datas limite de constituição da existência da

manteiga vendida, nomeadamente em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 262/79 e (CEE) nº 3143/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1726/84 é alterado do seguinte modo :

1. No primeiro parágrafo do artigo 1º, a data de « 1 de Janeiro de 1986 » é alterada para « 1 de Julho de 1986 ».
2. No segundo parágrafo do artigo 1º, a data de « 1 de Julho de 1985 » é alterada para « 1 de Julho de 1986 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 20.  
<sup>(7)</sup> JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 28.  
<sup>(8)</sup> JO nº L 157 de 17. 6. 1987, p. 10.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3615/87 DA COMISSÃO**

de 1 de Dezembro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2736/87, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(4)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2736/87 da Comissão<sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que é conveniente aditar a zona VIII como zona de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2736/87 é substituído pelo texto seguinte:

« 1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 200 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para as zonas I a VIII. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 12. 9. 1987, p. 13.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3616/87 DA COMISSÃO**

de 1 de Dezembro de 1987.

**relativo à suspensão da pesca de espadilha por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1987 e algumas das condições em que eles podem ser pescados<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3545/87<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de espadilha para 1987;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadilha nas águas da divisão CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados

num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de espadilha nas águas da divisão CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1987.

A pesca do espadilha nas águas da divisão CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 39.<sup>(3)</sup> JO nº L 337 de 27. 11. 1987, p. 7.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3617/87 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1987

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3574/87 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3608/87 <sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho <sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho <sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Novembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECU's por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão <sup>(11)</sup> ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3574/87 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 338 de 28. 11. 1987, p. 23.<sup>(8)</sup> JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 68.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos niveladores	
	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
11.01 D <sup>(2)</sup>	246,97	240,93
11.02 A IV <sup>(2)</sup>	246,97	240,93
11.02 B I a) 2 aa)	139,55	136,53
11.02 B I a) 2 bb) <sup>(2)</sup>	243,95	240,93
11.02 B I b) 2 <sup>(2)</sup>	243,95	240,93
11.02 C IV <sup>(2)</sup>	217,18	214,16
11.02 D IV <sup>(2)</sup>	139,55	136,53
11.02 E I a) 2 <sup>(2)</sup>	139,55	136,53
11.02 E I b) 2 <sup>(2)</sup>	273,74	267,70
11.02 F IV <sup>(2)</sup>	246,97	240,93

<sup>(2)</sup> Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3618/87 DO CONSELHO**

de 30 de Novembro de 1987

relativo à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia que altera o Acordo relativo a certos vinhos originários da Tunísia e que beneficiam de uma denominação de origem

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, assinado em 25 de Abril de 1976, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 20º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2457/78 <sup>(1)</sup>, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia relativo a certos vinhos originários da Tunísia e que beneficiam de uma denominação de origem; que esse Acordo estabelece a lista dos vinhos admitidos com isenção de direitos aduaneiros de importação na Comunidade, até ao limite de um contingente pautal anual de 50 000 hectolitros;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 997/81 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1224/83 <sup>(3)</sup>, foi reconhecido aos vinhos que ostentam a denominação « Coteaux d'Utique » o direito à denominação de origem controlada,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. WILHJELM

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia que altera o Acordo relativo a certos vinhos originários da Tunísia e que beneficiam de uma denominação de origem.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 296 de 21. 10. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 106 de 16. 4. 1981, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 134 de 21. 5. 1983, p. 1.

## ACORDO

sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia que altera o Acordo relativo a certos vinhos originários da Tunísia e que beneficiam de uma denominação de origem

*Carta nº 1*

Bruxelas, em .....

Excelentíssimo Senhor :

Tenho a honra de informar V.Exa. de que se encontram reunidas as condições necessárias para o aditamento dos vinhos que ostentam a denominação de origem « Coteaux d'utique », originários da Tunísia, à lista dos vinhos que podem beneficiar do contingente pautal com direito nulo previsto pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo do Governo de V. Exa. quanto ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome  
do Conselho das Comunidades Europeias*

*Carta nº 2*

Bruxelas, em .....

Excelentíssimo Senhor :

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V.Exa. de hoje, do seguinte teor :

« Tenho a honra de informar V.Exa. de que se encontram reunidas as condições necessárias para o aditamento dos vinhos que ostentam a denominação de origem « Coteaux d'Utique », originários da Tunísia, à lista dos vinhos que podem beneficiar do contingente pautal com direito nulo previsto pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo do Governo de V. Exa. quanto ao conteúdo da presente carta. »

Estou habilitado a confirmar a V.Exa. o acordo do meu Governo quanto ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo  
Governo da República da Tunísia*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3619/87 DO CONSELHO**

de 30 de Novembro de 1987

**relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia (1987/1988)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia <sup>(1)</sup> prevê, no seu artigo 3º, que certos vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia, especificados no Acordo sob forma de troca de cartas, e provenientes de colheitas obtidas após a colheita de 1977, estão isentos, na importação na Comunidade, de direitos aduaneiros no limite de um contingente pautal comunitário anual de 50 000 hectolitros;

Considerando que esses vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo dois litros ou menos; que esses vinhos devem ser acompanhados quer de um certificado de denominação de origem conforme ao modelo que consta do Anexo D desse Acordo quer, a título derogatório, de um documento V I 1 ou de um extracto V I 2, anotado em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85 <sup>(2)</sup>; que convém, portanto, abrir o referido contingente pautal para o período de 1 de Novembro de 1987 a 31 de Outubro de 1988;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar do contingente pautal, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 882/87 <sup>(3)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia <sup>(4)</sup>, prevê que o Reino de Espanha aplique, desde a sua entrada em vigor, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, enquanto a República Portuguesa difere, até ao início da segunda etapa, a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que o presente regulamento se aplica pois à Comunidade, com excepção de Portugal;

Considerando que é possível que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela pauta aduaneira

comum seja substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento tem em conta esse facto, prevendo os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se for caso disso, os números de código Taric em que são classificados os referidos produtos;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores na Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do contingente em causa, relativamente aos princípios acima expostos; que esta repartição deve, a fim de reflectir o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos da Tunísia no decurso de um período de referência representativo, e, por outro lado, com base nas perspectivas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, todavia, neste caso, não existem dados estatísticos, nem comunitários nem nacionais, repartidos por qualidades de vinhos em questão e que nenhuma previsão válida de importação pode ser formulada; que, nesta situação, parece oportuno prever uma repartição do volume do contingente em quotas-partes iniciais que tenha em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir o volume do contingente em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir ulteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se pode situar em 40 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro

<sup>(1)</sup> JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 7. 3. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem unidos e representados pela união económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

1. Durante o período de 1 de Novembro de 1987 a 31 de Outubro de 1988, o direito aduaneiro aplicável na importação na Comunidade, à excepção de Portugal, aos produtos a seguir designados, é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicados a seguir:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Código da Nomenclatura Combinada (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl)	Direito do contingente (em %)
09.1206	ex 22.05 C	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos de uvas frescas amuado com álcool (incluindo as mistelas) C. Outros: — Vinhos com as seguintes denominações de origem: <i>Couteaux de Teboura, Couteaux d'Utique, Sidi-Salem, Kelibia, Thibar, Mornag, grand cru Mornag</i> , com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol ou menos, que se apresentem em recipientes que contenham 2 litros ou menos originários da Tunísia	50 000	isenção

(\*) A partir de 1 de Janeiro de 1988, os números da coluna « Código da Nomenclatura Combinada » substituirão os da coluna « Número da pauta aduaneira comum ».

No limite desse contingente pautal, o Reino de Espanha aplicará os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. São admitidos ao benefício do contingente pautal mencionado no nº 1 os vinhos produzidos a partir da colheita de 1977.

3. Os vinhos em causa estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência.

Para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

4. Na importação, cada um destes vinhos deve ser acompanhado quer de um certificado de denominação de origem emitido pela autoridade tunisina competente, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento, que ateste, na casa nº 16, que estes vinhos foram produzidos a partir da colheita de 1977, quer de um documento V I 1 ou de um extracto V I 2 anotado em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85.

midade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85.

### Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela do contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Outubro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(Em hectolitros)
Benelux	3 280
Dinamarca	2 000
Alemanha	4 000
Grécia	640
Espanha	640
França	4 000
Irlanda	800
Itália	1 600
Reino Unido	3 040



3. A segunda parcela do contingente, ou seja 30 000 hectolitros, constitui a reserva.

#### *Artigo 3º*

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 2 do artigo 2º ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a correspondente reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se houver razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

#### *Artigo 4º*

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Outubro de 1988.

#### *Artigo 5º*

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Setembro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Agosto de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade superior, se houver razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Setembro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Agosto de 1988, inclusive, e imputadas no contingente comunitário,

bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

#### *Artigo 6º*

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Setembro de 1988, sobre a situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

#### *Artigo 7º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que estes produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

#### *Artigo 8º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

#### *Artigo 9º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. WILHJELM

---

ANEXO

1. المصدر — Exporter — Exportateur :	2. الرقم — Number — Numéro :	00000	
4. المرسل اليه — Consignee — Destinataire :	3. (Nome do organismo que garante a denominação de origem)		
6. وسيلة النقل — Means of transport — Moyen de transport :	5. شهادة التسمية الاصلية CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE		
8. مكان الامراع — Place of unloading — Lieu de déchargement :	7. (Denominação de origem)		
9. اعداد ونوع الطرود ، الانواع والارقام — Marks and numbers, number and kind of packages — Marques et numéros, nombre et nature des colis :	10. الوزن الخام Gross weight Poids brut	11. لترات Litres Litres	
12. لترات (بالحروف) — Litres (in words) — Litres (en lettres) :			
13. تأشيرة الهيئة المرسله — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur :			
14. تأشيرة الجمرك — Customs stamp — Visa de la douane :	(See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15)		

15. We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Tunisian legislation as entitled to the designation of origin ' .....'.  
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi tunisienne, comme ayant droit à la dénomination d'origine « ..... ».  
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

16. (¹)

يحتفظ بهذه الخانة لمعلومات أخرى من الدولة المصدرة

(¹) Space reserved for additional details given in the exporting country.

(¹) Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2502/87 da Comissão, de 31 de Julho de 1987, que  
fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1986/1987**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 237 de 20 de Agosto de 1987)*

Na página 33, Anexo I, C Grécia, província « Λέσβου », Zona 2 :

*em vez de:* « 5 kg azeitonas/árvore »,

*deve ler-se:* « 3 kg azeitonas/árvore ».

---